

**PROJETO DE LEI 01-0086/2010 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB),
Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)**

“Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido às casas de show, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo a cobrança de mais de um ingresso por pessoa.

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesa ou pessoas que usem macas ou cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde fica assegurado o direito ao pagamento de somente um ingresso, independentemente do número assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, e circos todos os estabelecimentos que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de competente ou defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “Internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º - Será criado pelo Poder Executivo:

I - dentro do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal espaço específico para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

II - serviço telefônico, do tipo “disque-denúncia”, para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos dispostos no art. 2º desta lei serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada quichê de vendas uma placa informativa dispoendo sobre:

I - o conteúdo desta lei especialmente seu art. 1º;

II - o endereço eletrônico e o número de telefone onde se possa fazer denúncias e;

III - as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo obrigados a criar, no sítio eletrônico onde comercializam seus ingressos, espaço destinado à divulgação do disposto neste artigo.

Art. 6º - O não cumprimento das determinações desta Lei implica nas seguintes sanções, a serem aplicadas conforme a ordem abaixo:

I - advertência;

II - multa correspondente ao valor monetário equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de São Paulo – UFM;

III - suspensão das atividades naquele estabelecimento por 15 dias contados da data de expedição do auto de infração;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2010. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/03/2010, p. 98:

PROJETO DE LEI 01-0086/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido às casas de show, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no município de São Paulo a cobrança de mais de um ingresso por pessoa.

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesa ou pessoas que usem macas ou cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde fica assegurado o direito ao pagamento de somente um ingresso, independentemente do número assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, consideram-se casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, e circos todos os estabelecimentos que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento.

Art 3º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de competente ou defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - “Internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 4º - Será criado pelo Poder Executivo:

I - dentro do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal espaço específico para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

II - serviço telefônico, do tipo "disque-denúncia", para recebimento e processamento de denúncias relativas ao disposto no art. 1º desta lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos dispostos no art. 2º desta lei serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre:

I - o conteúdo desta lei especialmente seu art. 1º;

II - o endereço eletrônico e o número de telefone onde se possa fazer denúncias e;

III - as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo obrigados a criar, no sítio eletrônico onde comercializam seus ingressos, espaço destinado à divulgação do disposto neste artigo.

Art. 6º - O não cumprimento das determinações desta Lei implica nas seguintes sanções, a serem aplicadas conforme a ordem abaixo:

I - advertência;

II - multa correspondente ao valor monetário equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de São Paulo – UFM;

III - suspensão das atividades naquele estabelecimento por 15 dias contados da data de expedição do auto de infração;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2010. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 00066/2010

GABINETE DA VEREADORA MARÁ GABRILLI

JUSTIFICATIVA

Apresentarei a justificativa desse projeto em três partes. Primeiramente, irei contar um fato verídico. Depois, tratarei da competência legislativa para a presente propositura. Por fim, defenderei o projeto no seu mérito.

I. Relato de um caso real.

Leide Moreira, minha amiga, advogada e poeta tem esclerose lateral amiotrófica e só possui o movimento dos olhos e com eles se comunica. Nesta ação não está incluído o piscar, que ela não executa, de modo que sua comunicação se dá apenas pela movimentação de seu globo ocular. Seus assistentes precisam piscar-lhe os olhos e pingar-lhe colírio a todo momento e, se esta tarefa falhar, Leide corre o risco de cegar, perdendo, então, a única forma de comunicação que possui.

Um dia Leide me surpreendeu com o convite para ver o show do Ney Matogrosso.

Lá fomos nós juntas ao espetáculo. Para isso, ela contou com ambulância e todo um aparato que utiliza para continuar viva. Ela é ligada permanentemente a um equipamento que a auxilia na respiração, máquina que a acompanha em todo lugar que vai. Foi transportada em uma maca móvel, utilizada também durante o show. Com a musculatura paralisada e atrofiada, a poeta sente desconforto quando fica sentada por muito tempo, por isso, sempre que sai, também utiliza a maca.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrielli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrielli@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Na ocasião, o estabelecimento lhe cobrou quatro ingressos, alegando que ela ocuparia o espaço de uma mesa. Ainda argumentaram que estariam dando um desconto de 50%, já que a mesa era de oito lugares e eles cobrariam “somente” quatro ingressos.

Apesar de não considerar justo e, por conta de sua empolgação pelo show, por sair de casa e pela nova experiência, Leide aceitou arcar com os quatro ingressos para si, sem contar com os de sua equipe.

Agora Leide foi novamente ao show do Ney Matogrosso, porém, pagando o preço justo, ou seja, apenas seu ingresso e não os quatro que pagara anteriormente somente para si. Novamente, as entradas de seus funcionários foram devidamente pagas.

Ela desconfia ainda que poderá enfrentar situação similar em uma eventual próxima oportunidade, já que foi informada pela casa de espetáculos que, “desta vez, foi aberta uma exceção.”

Neste caso, o fato de Leide ter conquistado o direito de UMA pessoa pagar por UM ingresso foi interpretado como uma concessão. É curioso, pois de maneira nenhuma se trata de concessão, mas apenas de uma obrigação sendo cumprida.

É numa ocasião como esta que temos a oportunidade de refletir como mecanismos excludentes são comuns em nossa sociedade. É também nestes momentos ganhamos mais força para lutar para garantir às pessoas oportunidades semelhantes de acesso a serviços, informações, lugares, recursos e bens necessários ao desenvolvimento de cada ser humano, o que inclui a possibilidade de frequentar shows, cinemas, restaurantes teatros, parques, bibliotecas, ginásios esportivos, hotéis, praias e todos os outros locais de lazer e convívio social.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrilli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrilli@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Mesmo que, em relação à inclusão das pessoas com deficiência, a legislação brasileira esteja bem avançada, na prática, a inclusão social exige o enfrentamento de grandes barreiras e desafios, configurando-se numa luta diária para conseguir apenas o elementar.

Porém, sabemos que esta é uma causa de todos nós, e estamos comprometidos com o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva e justa. Por isso, Leide, eu e tantas outras pessoas para as quais estas barreiras são ocorrências corriqueiras, acreditamos que podemos comemorar mais uma importante vitória, sabendo que ainda temos muitos desafios nesta jornada de lutas.

II. Iniciativa legislativa e mérito.

A matéria é de competência de vereador como será exposto a seguir.

Em primeiro lugar, a matéria é de competência legislativa do Município, uma vez que a Constituição Federal estabelece como de competência concorrente entre União, Estados e Municípios a responsabilidade por dano ao consumidor e a proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, VIII e XIV).

Quanto ao primeiro tema, responsabilidade por dano ao consumidor, há que se respeitar as normas gerais colocadas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal 8.078/1990). É que a competência concorrente é aquela na qual cabe ao ente federado legislar de forma suplementar, de modo a detalhar e minudenciar o disposto na norma geral, esta sim de competência federal.

Muito embora, os parágrafos do artigo 24 não tenham como destinatário os Municípios, entende a doutrina que

Gabinete da Vereadora Mara Gabrielli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrielli@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

“(…) cabe a município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (…) Releve-se, mais uma vez, que o simples fato de o Município ter sido excluído do artigo 24 não é fator conclusivo de que não tenha ele competência concorrente¹.”

Em uma análise mais detida do CDC, encontramos, na seção de práticas abusivas, o artigo 39, IX :

Art. 39, IX - “recusar venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente de quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”

Conforme exposto no relato da parte I desta justificativa, a presente lei se faz necessária em decorrência da existência de prática abusiva por parte das empresas de entretenimento, que cobram mais de um ingresso para as pessoas com deficiência e obesos. Tal prática configura conduta abusiva e recusa de venda indireta nos termos do CDC e discriminação indevida ocasionando em ofensa ao princípio da igualdade positivado no *caput* do art. 5º de nossa Constituição:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”

Ainda, o CDC estabelece como prática abusiva o aumento sem justa causa de preço de produto ou serviço. Na presente argumentação, este dispositivo

1 SANTANA, Jair Eduardo. *Competências legislativas municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 89.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

implica que a cobrança de mais de um ingresso por pessoa configura aumento de preço de serviço sem justa causa.

O fato de não haver justa causa para tal aumento é que, embora ocupem, algumas vezes, mais de um lugar na platéia de algum espetáculo, o ordenamento jurídico pátrio estabelece especial proteção às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme se depreende do art. 227, §1º, II da Constituição e da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada como Decreto Federal Nº 6.949 de 25 de Agosto de 2009.

Nesse sentido, qualquer aumento de preço decorrente da situação fática de uma pessoa ser deficiente será *contra-legal*, já que a elas é dada proteção especial no ordenamento jurídico. Nesse sentido, reitera-se a competência legislativa do município em suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no tocante às pessoas com deficiência (art. 24, XIV).

Por fim, as sanções previstas nesta propositura seguem a sistemática daquelas previstas no art. 56 do CDC. Nesse sentido, a legislação paulistana não inova no exercício do poder de polícia consumerista municipal, mas tão somente pormenoriza, no caso de recusa indireta de venda de serviços em espetáculos, as sanções aplicáveis.

Face à relevância da medida ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.

Gabinete da Vereadora Mara Gabrielli – Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – sala 421/422

CEP 01319-900 – telefone: (11) 3396-4406 – maragabrielli@camara.sp.gov.br